



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 08/11/2016

ITEM Nº 086

TC-000305/026/14

Prefeitura Municipal: Ouro Verde.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Henrique Biffe.

Acompanha(m): TC-000305/126/14 e Expediente(s): TC-000121/018//15, TC-000183/018/15, TC-000202/018/15 e TC-037318/026/15.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-18 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

Aplicação total no ensino	32,31% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	80,06% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	20,14% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	4,19% (máximo 7%)
Gastos com pessoal	53,18%(máximo 54%) – cálculo de ATJ
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Compensação tributária
Precatórios	Relevado – insuficiência de pequena monta
Resultado da execução orçamentária	Déficit 4,31% (R\$ 946.180,63)
Resultado financeiro	Superávit R\$ 62.974,61

B+	i-EGM	Resultado
A	i-Educ	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
A	i-Saúde	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
B+	i-Planej.	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
B+	i-Fiscal	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
C+	i-Amb	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
C	i-Cidade	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
C	i-Gov-TI	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Pequeno

Região Administrativa de Presidente Prudente

Quantidade de habitantes 7.987

Em exame as contas anuais do exercício de 2014 da Prefeitura Municipal de **OURO VERDE** cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da UR/18 – Adamantina.

No relatório de fls. 13/59, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item A.1 – PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- Relatório de atividades da Prefeitura apresenta ações que não indicam quantidades adequadas para estimar suas metas, prejudicando a análise de desempenho da Administração;
- Ausência de elaboração de Plano Municipal de Resíduos Sólidos e do Plano Municipal de Saneamento Básico. Proposta de expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo para adoção de providências entendidas cabíveis.

Item A.2 - A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- A Origem não criou o Serviço de Informação ao Cidadão.

Item A.3 – DO CONTROLE INTERNO

- A Prefeitura não regulamentou o controle interno e os relatórios apresentados periodicamente são genéricos.

Item B.1.1 – RESULTADO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- A Origem apresentou déficit de execução orçamentária, amparada no superávit financeiro dos anos anteriores. No entanto o déficit não extrapolou o superávit financeiro, em razão de o Município ter efetuado irregular compensação de valores do INSS de forma unilateral e sem as cautelas necessárias à mitigação dos riscos fiscais, lançando, em consequência disto, receita fictícia de R\$ 208.705,37 como contrapartida aos valores que deixaram de ser recolhidos ao INSS. Déficit Orçamentário efetivo de 0,89%.
- Abertura de créditos adicionais suplementares com amparo no excesso de arrecadação, sendo que o município teve déficit de arrecadação, contrariando ao art. 43 da Lei 4.320/64.

Item B.1.5 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- No tocante à atividade dos cartórios, não adotou a Municipalidade as providências eficientes para a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, desatendendo ao art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Item B.1.5.1 - RENÚNCIA DE RECEITAS

- Cobrança da taxa de água e esgoto mediante tarifas fixas (diferenciadas por classes) ante a inexistência de hidrômetros nos imóveis para aferição do consumo, em prejuízo da economicidade;
- Evasão de receitas ante a falta de medidas próprias e específicas para cobrança dos contribuintes inadimplentes, em contrariedade aos Princípios Administrativos da Economicidade (Boa gestão dos recursos públicos visando custo-benefício), da Eficiência (presteza e economicidade), da igualdade (pagamento de acordo com o gasto efetivo realizado) e não observância ao requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal previsto no artigo 11 da LRF e desrespeito ao art. 58 da citada norma;

Item B.1.6 – DÍVIDA ATIVA

- Aumento de 19,35% do saldo da Dívida Ativa, contrastada com a sua cobrança ineficaz, com a utilização somente de cobrança amigável, porém não houve protesto extrajudicial visando o recebimento dos créditos;
- Divergências no lançamento da dívida ativa não tributária.
- Falta do registro em separado do valor da atualização da dívida ativa, dos juros e falta de provisão para perdas da dívida ativa no Balanço Patrimonial, em contrariedade ao art. 83 da Lei nº 4.320/64 e procedimentos do manual aprovado pela Portaria STN 437/2012 e 634/2013.

Item B.2.2 – DESPESA DE PESSOAL

- A origem classificou como “outras despesas correntes”, a contratação de médicos no total de R\$ 311.856,00, sendo que os serviços tinham características próprias de titulares de cargos efetivos, e não foram incluídos como despesas de pessoal.
- Exclusão do montante de R\$ 208.705,37, referente à receita com indenização/restituição de compensação previdenciária, que se trata de receita fictícia, e que não pode ser considerada para fins de apuração da RCL.
- Extrapolou o limite prudencial de 90%: 51,62% com base nos dados enviados ao Audep e 53,74% após ajustes da Fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item B.3.1.2 – Demais aspectos relacionados à Educação

- Resultado insatisfatório do IDESP e IDEB, havendo declínio do IDESP em relação ao exercício de 2012, tanto para o 5º ano quanto para o 9º ano. O resultado do IDEB referente ao 5º ano não atingiu a meta projetada para o exercício de 2013;
- Constataram-se vagas insuficientes para atendimento das crianças da creche.

Item B.3.3.2 – CIDE – CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO PÚBLICO

- Tal receita não foi aplicada conforme os artigos 1º-A e 1º-B, da LF nº 10.336/01, uma vez que o saldo do exercício anterior foi transferido para a conta movimento e aplicado através desta, inviabilizando a aferição da correta aplicação dos recursos.

Item B.3.3.3 – Royalties

- Não movimentou em conta vinculada parte de sua receita de royalties, ensejando desvio de finalidade combatido no parágrafo único do art. 8º da LRF;

Item B.3.3.4 – Iluminação Pública

- O Município não instituiu a CIP – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública.
- Até o momento de nossa fiscalização o Município não havia assumido os ativos da iluminação pública, descumprindo a determinação contida na Resolução 414/10 (e posteriores) da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL. Contudo, através de ação judicial obteve a tutela antecipada que suspendeu a exigibilidade do referido ato normativo.

Item B.4 – PRECATÓRIOS

- A Origem não efetuou o pagamento total do mapa de precatório, restando saldo para pagamento no próximo exercício;

Item B.5.1.1 – Compensação de Encargos Previdenciários

- Compensação previdenciária feita de forma unilateral, sem homologação da Receita Federal ou autorização judicial, provas de legitimidade e desacompanhada da previsão dos riscos inerentes em descumprimento ao disposto no art. 4º, §3º da LRF e desatenção ao disposto no art. 1º, §1º da mesma norma, caracterizando ausência de recolhimento previdenciário da importância de R\$ 265.313,25 e geração de receita fictícia em por não atendido disposto no art. 12 (LRF).
- A Receita Federal autuou o município de Ouro Verde para recolhimento do montante de R\$ 677.598,70, compensado indevidamente nas competências 08/2010, 09/2010, 10/2010, 11/2010, 01/2011, 02/2011, 03/2011, 04/2011, 10/2013, 11/2013, 12/2013 e 13/2013, gestão do atual prefeito.

Item B.5.3.1 – Gasto com combustível

- Falta de controle de combustível de toda a frota de veículos da Prefeitura, atentando contra o Princípio da Eficiência e impossibilitando aferir se o consumo é compatível com a frota.

Item B.5.3.2 – Despesas sem licitação ou pesquisa de preços

- B.5.3.2.1 - Despesas com serviços de propaganda em rádio e divulgação com carro de som no montante de R\$ 36.777,00 sem procedimento licitatório, sem pesquisa de preço e sem controle dos serviços que foram prestados;
- B.5.3.2.2 - Despesas com aquisição de cartuchos e toneres no montante de R\$ 74.341,00 sem procedimento licitatório e sem pesquisa de preços. Por amostragem, constatamos que os preços pagos pela Origem estavam entre 41,95% a 57,87% acima dos preços praticados pela BEC-SP.
- B.5.3.2.3 - Despesas com aquisição de medicamentos no montante de R\$ 575.728,10 sem procedimento licitatório. Por amostragem verificamos que os preços estavam acima do “Preço Máximo de Venda ao Governo” ou “Preço Fábrica” estabelecido em tabela elaborada pela Câmara de Regulação de Mercado de Medicamento.

Item B.6 – TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- O Município não realizou o levantamento geral de bens móveis e imóveis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item C.1.1.1 – Tomada de Preços nº 03/2014 - Aquisição de Materiais para construção

- Desatendimento à recomendação da Lei Federal nº 8.666/93 ante a não utilização de sistema de registro de preços para compras;
- Frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório em razão dos indícios de que houve elaboração de preços baseados em ofertas de outro licitante contrariando disposto no §2º do art. 44 e inciso IV do art. 43, ambos da Lei Federal nº 8.666/93.

Item C.1.1.2 – Convite nº 06/2014 – Aquisição de cartuchos e toneres para o setor da Educação

- Somente uma empresa apresentou proposta para o Convite nº 06/2014, sem que nenhuma justificativa fosse apresentada para explicar as razões da impossibilidade de obtenção do número mínimo de participantes, em desrespeito ao art. 22, § 7º da Lei Federal nº 8.666/93.
- Falta de competitividade resultou em prejuízos a economicidade, uma vez que constatamos por amostragem, que os preços pagos pela Origem estavam entre 33,00% a 56,38% acima dos preços praticados pela BEC-SP.

Item C.2.3.1 – Gerenciamento da folha de pagamento

- A folha de pagamento dos servidores é depositada no único banco existente no município, não havendo contrato para tanto.

Item D.1 – ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- Não foram divulgados na página eletrônica da Prefeitura o PPA, LDO, LOA e relatórios da LRF.

Item D.3.1 – QUADRO DE PESSOAL

- Falta da descrição de atribuições dos cargos públicos municipais, desatendendo ao §1º do artigo 5º da Lei Municipal nº 346/70;
- Nomeação no exercício para cargo em comissão que não possui características de direção, chefia e assessoramento, contrariando o art. 37, V da CF;
- Existência de diversos cargos em comissão no Quadro de Pessoal que também não possuem características de direção, de chefia e assessoramento;
- Em alguns casos, existem cargos em comissão providos e concomitantemente constatamos cargos similares efetivos vagos; e–cargos em comissão de chefia sem subordinados ou sem o próprio setor na estrutura administrativa da Prefeitura.

Item D.3.1.1 – Pagamento de horas extras habituais a servidores

- Pagamento de horas extras habituais a servidores, funcionando como aumento de salários por via indireta.

Item D.3.1.2 – Pessoal com acúmulo de férias

- Pessoal com acúmulo de férias com até 21 períodos, em contrariedade ao artigo 97 da Lei nº 346/1970.

Item D.3.1.3 – Pagamento irregular de adicional de insalubridade

- Pagamento irregular de adicional de insalubridade a servidores cujas funções não se encontram entre aquelas que constam do Laudo de Inspeção como sendo insalubres.

Item D.3.1.4 – Contratações diretas

- Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de médico, com características próprias de titulares de cargos efetivos desatendendo aos princípios da impessoalidade e isonomia. Proposta para que seja oficiado ao Ministério Público para apreciação.

Item D.5 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Entrega intempestiva de documentos ao sistema Audesp, em desatendimento ao art. 2º das Instruções TCESP nº 02/2008; não cumpriu diversas recomendações e/ou determinações consignadas nos pareceres das contas de 2011 e 2012;

Nos termos dos quadros formulados pela fiscalização, o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 32,31% da receita de arrecadação e transferência de impostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS			
RECEITAS			
Ajustes da Fiscalização		13.387.593,28	
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.		13.387.593,28	
FUNDEB - RECEITAS			
Retenções		2.476.616,05	
Transferências recebidas		4.817.687,33	
Receitas de aplicações financeiras		15.464,52	
Ajustes da Fiscalização			
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.		4.833.151,85	
FUNDEB - DESPESAS			
Despesas com Magistério		3.869.535,65	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)			
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)		3.869.535,65	80,06%
Demais Despesas		963.616,20	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)			
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)		963.616,20	19,94%
Total aplicado no FUNDEB		4.833.151,85	100,00%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO			
Educação Básica (exceto FUNDEB)		1.848.484,35	
Acréscimo: FUNDEB retido		2.476.616,05	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras <i>Ficha de Receita 29</i>			
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno			
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2014		4.325.100,40	32,31%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: []	Aplic. no 1º trim. de 2015		
Dedução: Restos a Pagar não pagos até 31.01.2015			
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios			
Aplicação final na Educação Básica		4.325.100,40	32,31%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO			
Receita Prevista Realizada		13.724.000,00	
Despesa Fixada Atualizada		4.457.174,35	
Índice Apurado			32,48%

O quadro também identificou que foram realizados investimentos com totalidade das verbas do FUNDEB durante no período; e, mais ainda, que foram destinados 80,06% desse montante na valorização dos profissionais do Magistério.

Os investimentos na saúde superaram ao mínimo constitucional, alcançando 20,14% do valor da receita e transferências de impostos.

SAÚDE	Valores - R\$
Receitas de impostos	13.387.593,28
Ajustes da Fiscalização	
Total das Receitas	13.387.593,28
Total das despesas empenhadas com recursos próprios	2.696.380,56
Ajustes da Fiscalização	
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de 2015	
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	2.696.380,56
	20,14%
Planejamento atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	13.724.000,00
Despesa Fixada Atualizada	2.757.676,95
Índice apurado	20,09%

A transferência financeira à Câmara Municipal atingiu 4,19% da receita tributária do exercício anterior, cumprindo a limitação estabelecida no art. 29-A, da CF/88.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Valor utilizado pela Câmara em:	2014	536.990,81
Despesas com inativos		
Subtotal		536.990,81
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2013	12.810.477,33
Percentual resultante		4,19%

Quanto à receita prevista houve um déficit na arrecadação em montante de R\$ 708.434,11 – equivalente a 3,23%.

De outro lado, a fiscalização realçou a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições em total de R\$ 4.052.586,59 – correspondente a 17,90% da despesa fixada inicial.

Observa-se que a realização das receitas foi inferior à execução das despesas no período, de tal sorte que o resultado da execução orçamentária se mostrou com déficit de 4,31%, no montante de R\$ 946.180,63.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	23.833.000,00	22.648.198,48	-4,97%	103,24%
Receitas de Capital	1.320.000,00	1.764.983,46	33,71%	8,05%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(2.508.000,00)	(2.476.616,05)	-1,25%	-11,29%
Subtotal das Receitas	22.645.000,00	21.936.565,89		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	22.645.000,00	21.936.565,89		100,00%
Déficit de arrecadação		708.434,11	-3,13%	3,23%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	21.316.420,74	20.170.735,41	-5,37%	88,15%
Despesas de Capital	3.857.578,73	2.175.020,30	-43,62%	9,51%
Reserva de Contingência	226.450,00			
Despesas Intraorçamentárias				
Repasse de duodécimos à CM	576.000,00	576.000,00	0,00%	2,52%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta		(39.009,19)	#DIV/0!	-0,17%
Dedução: devolução de duodécimos				
Subtotal das Despesas	25.976.449,47	22.882.746,52		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	25.976.449,47	22.882.746,52		100,00%
Economia Orçamentária		3.093.702,95	-11,91%	13,52%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(946.180,63)		4,31%

A inspeção anotou que esse resultado contém a inserção de receitas provenientes do lançamento contábil à conta de receita por restituições previdenciárias / outras receitas em quantia de R\$ 208.705,37 – em face da compensação de valores do INSS de forma unilateral (R\$ 265.313,25).

Também foi avaliado que a Municipalidade vinha de superávit de execução orçamentária registrado no exercício de 2013.

2013	Superávit	1,32
2012	Déficit	5,60
2011	Superávit	1,27

Observa-se que o resultado da execução orçamentária foi suportado pelo saldo financeiro positivo existente, agora conferindo superávit financeiro de R\$ 62.974,61.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Resultados	2013	2014	%
Financeiro	961.431,51	62.974,61	93,45%
Econômico	1.429.396,42	1.370.341,02	4,13%
Patrimonial	20.489.106,53	21.595.500,89	5,40%

Nesse sentido, a inspeção procedeu a exposição de quadro indicando a situação de capacidade de pagamento da dívida de curto prazo.

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	180.858,26	214.356,99	145.448,96	249.766,29
Restos a Pagar Não Processados	503.602,34	551.542,24	319.713,73	735.430,85
Depósitos	-	42.490,05	42.490,05	-
Consignações	39.377,29	3.461.644,53	3.399.107,23	101.914,59
Outros	-	193.783,27	33.131,00	160.652,27
Total	723.837,89	4.463.817,08	3.939.890,97	1.247.764,00
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	723.837,89	4.463.817,08	3.939.890,97	1.247.764,00
Índice de Liquidez Imediata	Ativo Financeiro	1.150.086,34	0,92	
	Passivo Financeiro	1.247.764,00		

Significa dizer, que para cada R\$ 1,00 de dívida, o Município dispunha de apenas R\$ 0,92 para sua quitação.

A inspeção registrou que a Prefeitura não possui dívida de longo prazo.

O quadro pertinente à movimentação da dívida ativa expôs que o Município recebeu 39,95% a menor em relação ao período anterior; bem como, que houve um crescimento do estoque de créditos a receber em 19,35%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Movimentação da Dívida Ativa	2013	2014	AH%
Saldo inicial da Dívida Ativa - A	1.807.880,66	2.162.971,23	19,64%
Inclusões da Fiscalização - B			
Exclusões da Fiscalização - C			
Saldo inicial da Dívida Ativa ajustado - D=A+B-C	1.807.880,66	2.162.971,23	19,64%
Saldo inicial da Provisão para Perdas - E			
Inclusões da Fiscalização - F			
Exclusões da Fiscalização - G			
Saldo inicial Provisão para Perdas ajustado - H=E+F-G	-	-	
Total - I = A - E	1.807.880,66	2.162.971,23	19,64%
Total Ajustado - J=D-H	1.807.880,66	2.162.971,23	19,64%
Recebimentos - K	186.427,39	111.956,52	-39,95%
Inclusões da Fiscalização - L			
Exclusões da Fiscalização - M			
Recebimentos Ajustados - N=K+L-M	186.427,39	111.956,52	-39,95%
Cancelamentos - O	29.672,10		-100,00%
Inclusões da Fiscalização - P			
Exclusões da Fiscalização - Q			
Cancelamentos Ajustados - R=O+P-Q	29.672,10	-	-100,00%
Valores não Recebidos - S=I-K-O	1.591.781,17	2.051.014,71	28,85%
Valores não Recebidos Ajustados - T=J-N-R	1.591.781,17	2.051.014,71	28,85%
Inscrição - U	571.190,06	530.588,99	-7,11%
Inclusões da Fiscalização - V			
Exclusões da Fiscalização - W			
Inscrições Ajustadas - Y=U+V-W	571.190,06	530.588,99	-7,11%
Juros e Atualizações da Dívida - Z			
Inclusões da Fiscalização - AA			
Exclusões da Fiscalização - AB			
Juros e Atualizações da Dívida Ajustada - AC=Z+AA-AB	-	-	
Saldo Final da Provisão para Perdas - AD			
Inclusões da Fiscalização - AE			
Exclusões da Fiscalização - AF			
Saldo Final Provisão p/ Perdas ajustado - AG=AD+AE-AF	-	-	
Saldo Final da Dívida Ativa - AH=S+U+Z-AD	2.162.971,23	2.581.603,70	19,35%
Saldo Final da Dívida Ativa Ajustado - AI=T+Y+AC-AG	2.162.971,23	2.581.603,70	19,35%

Há de se registrar que a Receita Corrente Líquida obteve um aumento de 7,40% em comparação ao resultado alcançado no exercício anterior. Em título comparativo, o PIB brasileiro do período foi de 0,1% e a correção de preços pela inflação (IGPM) foi de 2,66%.

RCL de 2013	RCL de 2014	Crescimento
18.489.866,76	19.859.674,87	7,40

As despesas com pessoal sofreram um aumento nominal equivalente a 14,18%.

Sendo assim, observa-se que houve distanciamento na proporção das despesas com pessoal em relação ao período anterior, fixando-se em 53,74% da receita corrente líquida e, portanto, enquadrado no chamado "limite prudencial" estabelecido pela LRF (acima de 51,30% e abaixo de 54,00% da RCL).

Período	Dez 2013	Abr 2014	Ago 2014	Dez 2014
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado - A	9.345.995,95	9.539.499,80	9.953.369,67	10.360.244,72
Inclusões da Fiscalização - B		104.398,00	212.788,00	311.856,00
Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		9.643.897,80	10.166.157,67	10.672.100,72
Receita Corrente Líquida - E	18.489.866,76	19.001.933,09	19.900.553,78	20.068.380,24
Inclusões da Fiscalização - F				
Exclusões da Fiscalização - G				208.705,37
Receita Corrente Líquida Ajustada - H		19.001.933,09	19.900.553,78	19.859.674,87
% Gasto Informado A/E	50,55%	50,20%	50,02%	51,62%
% Gasto Ajustado - D/H		50,75%	51,08%	53,74%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A fiscalização explanou que os resultados decorreram da inserção das despesas – antes classificadas como “outras despesas correntes” - efetuadas com a contratação de médicos, sob características próprias de titulares de cargos efetivos.

Do mesmo modo, a exclusão das receitas – R\$ 208.705,37 – foi proveniente das receitas lançadas como restituição de compensação previdenciária, por se tratar de receita fictícia.

Foi elaborado quadro indicando a posição de servidores ao final do período.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2013	2014	2013	2014	2013	2014
Efetivos	478	480	292	316	186	164
Em comissão	56	53	49	47	7	6
Total	534	533	341	363	193	170
Temporários	2013		2014		Em 31.12 de 2014	
Nº de contratados	44		63			

No que diz respeito à remuneração dos Agentes Políticos, a fiscalização procedeu aos cálculos necessários e anotou que não ocorreram pagamentos indevidos.

Também foi anotada a situação do recolhimento dos encargos sociais na seguinte posição:

RGPS (INSS): Apresentou comprovante de recolhimento do exercício, entretanto a partir de setembro de 2014 houve compensação de valores.

Competências 09/2014, 10/2014, 11/2014, 12/2014 e 13/2014 houve compensação de valores de forma unilateral cujo total foi de R\$ 265.313,25.

FGTS: Servidores estatutários. Não houve recolhimento de FGTS no exercício de 2014.

RPPS (Regime Próprio): Não há

PASEP: Foram apresentadas as guias de recolhimento de janeiro a dezembro de 2014.

O Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Aqui a fiscalização ressaltou que a Receita Federal autuou o município de Ouro Verde (processo na RFB 16048.720380/2014-08) para recolhimento do montante de R\$ 677.598,70, acrescidos dos encargos legais, referente a indevidas compensações efetuadas nas competências 08/2010, 09/2010, 10/2010, 11/2010, 01/2011, 02/2011, 03/2011, 04/2011, 10/2013, 11/2013, 12/2013 e 13/2013.

O Município encontrava-se no Regime Ordinário de pagamento de precatórios, tendo a fiscalização elaborado o seguinte quadro pertinente à movimentação de pagamentos no período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados em 2013 para pagamento em 2014	28.027,72
Pagamentos efetuados no exercício de 2014	24.807,44
Saldo de precatórios para o exercício seguinte	3.220,28
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2014	
Pagamentos efetuados no exercício de 2014	
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

Subsidiou os trabalhos de inspeção o Processo Acessório – 1 - TC-172/126/14 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Também acompanharam a análise dos demonstrativos os seguintes Expedientes:

121/018/15	Ministério Público do Estado – 3ª Promotoria de Justiça de Dracena – solicita apresentação de relação de quantas e quais são os atuais cargos em comissão existentes na administração de Ouro Verde.
TC-183/018/15	Ministério Público do Estado – 3ª Promotoria de Justiça de Dracena – comunica a instauração de inquérito civil tendo como objeto “descobrir se os investigados agiram de modo a comprometer a competição da TP nº 03/14 e se houve violação de princípio da administração ou dano ao patrimônio”.
TC-202/018/15	Ministério Público do Estado – 3ª Promotoria de Justiça de Dracena – comunica a instauração de inquérito civil tendo como objeto “descobrir se houve irregularidades na compra de toners e cartuchos para impressoras e multifuncionais no ano de 2014”.
TC-37318/026/15	Ministério Público do Estado – 3ª Promotoria de Justiça de Dracena – solicita cópia de relatórios e pareceres a respeito de análise e recomendações sobre cargos em comissão em Ouro Verde, no período de 2009 a 2014.

Procedeu-se a notificação do Responsável pelos demonstrativos – Sr. Henrique Biffe - Prefeito do Município, através do DOE de 27.11.15 (fl. 73).

Concedeu-se prorrogação do prazo inicial, em duas /oportunidades e, em seguida foram ofertadas as justificativas de fls. 81/182 acompanhadas de documentos, os quais foram devidamente analisados.

Em síntese, disse que houve equívoco da fiscalização no tocante à exclusão das receitas oriundas da compensação de valores previdenciários; que realizou investimentos da ordem de 10,00% da RCL; que os créditos adicionais se deram com amparo na assinatura de convênios – por excesso de arrecadação.

Anotou que a falta de cobrança de tributo pela atividade cartorária não trouxe prejuízos ao Município; que está pleiteando junto ao Governo Federal verba para instalação de hidrômetros nas residências; que os tributos lançados em dívida ativa são sensivelmente baixos, limitando a eficácia nos meios coercitivos para sua cobrança, mesmo porque, há orientação do E.TJESP no sentido deve-se evitar o ajuizamento de execuções fiscais antieconômicas ou dadas ao insucesso ou paralisação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Considerou que, sendo a contratação de plantões médicos e, levando-se em conta que na estrutura funcional há unicamente o cargo de médico do programa ESP, não haveria o que se falar em terceirização de mão-de-obra; ainda sobre o ponto, discordou da exclusão de receita realizada pela fiscalização, agravando a situação do índice de pessoal.

Informou que a receita da CIDE no período foi de apenas R\$ 2.026,66; e, a relativa a royalties de R\$ 14.888,32.

A respeito dos precatórios informou o precatório judicial foi integralmente quitado, em soma de R\$ 24.807,44; e, o que ocorreu foi mera divergência de apuração de correção monetária – restando complementação de R\$ 1.796,16.

Sobre as compensações previdenciárias anotou posicionamento da Corte proferida nos autos do TC-1701/026/12, pedindo o mesmo tratamento; ainda, esclareceu que a medita está ligada à alteração na alíquota do RAT – Risco Acidente de Trabalho, quando deve ser levado em consideração a atividade preponderante do contribuinte – aqui defendendo que deva ser classificada como de “risco leve” e, portanto, com recolhimento de 1% sobre a folha de salários, e não mais de 2%.

Defendeu a contratação direta para serviços de propaganda em rádio e carro de som, por serem as únicas do ramo cujo serviço tem circulação diária no Município; que a aquisição de cartuchos e toneres se deram com previa cotação de preços; e, que é de conhecimento público que a aquisição de medicamentos sem licitação se dá em razão de que refogem à previsibilidade normal, inclusive, pela concessão de mandados de segurança.

Ainda sobre as críticas lançadas sobre o setor, especificamente quanto à TP 03/14, que os preços das propostas apresentadas se basearam no valor estimado no planejamento da Administração, entre outras justificativas a respeito dos demais certames.

Firmou que possui controle eficaz sobre a realização de horas extras, as quais são necessárias diante das demandas da população, sobretudo no caso de operadores de máquinas, tratoristas, motorista de ambulâncias, trabalhadores braçais, serventes, enfermeiro entre outros; e, que a média mensal que cada servidor recebe de adicional gira em torno de R\$ 235,66.

Disse que a Prefeitura mantém quadro enxuto, principalmente nos setores de suporte administrativo – tesouraria, contabilidade e tributação; e, que os servidores vão gozando gradativamente seus direitos de férias, em períodos fracionados, que geralmente são de 15 dias – frente ao princípio da continuidade do serviço público.

Informou que por meio da Lei Complementar 05/16, de 05.02.16, todos os cargos em comissão vinculados ao Executivo foram extintos, restando unicamente o cargo político de Secretário de Saúde, além dos cargos de Diretor de Educação e Diretor de Serviços Externos – em virtude de TAC firmado com o Ministério Público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ainda sobre o setor, anotou que a contratação de médico, sem concurso, mediante pagamento por RPA, foi realizada desse modo, porque não havia alternativa ante ao desinteresse em atendimento a municípios pequenos.

Enfim, realçando os aspectos positivos encontrados, pugnou pela emissão de parecer favorável às contas.

A matéria foi apreciada pela Assessoria Técnica e, pelo setor responsável à análise do comportamento orçamentário e financeiro dos demonstrativos foi realçado que o resultado negativo importou em menos de 04 dias de arrecadação; que parte da dívida de curto prazo era composta de restos a pagar não processados; que a insuficiência de depósitos relacionados com precatórios foi ínfima e já providenciado o recolhimento; e, sugerindo recomendar respeito à LOA, opinou pela emissão de parecer favorável às contas (fls. 455/457).

Ainda na Assessoria Técnica foram avaliados os demais aspectos das contas, sobretudo de natureza jurídica, com opinião de emissão de parecer favorável às contas (fls. 814/824).

No que diz respeito aos ajustes realizados sobre o quadro de despesas com pessoal – com apoio nas disposições contidas em manual editado pela Corte, compartilhou o posicionamento da inspeção pelo acréscimo de valores pertinentes à contratação de serviços na área de pessoal; e, quanto à receita, anotou que a compensação financeira de créditos previdenciários deixou de motivar a rejeição de contas, passando a ser analisada por meio de autos apartados e, desse modo, avaliou que a taxa de pessoal deva ser considerada pelas informações antes prestadas ao Sistema AUDESP.

Concluiu a ATJ, pelo setor competente que, diante da inclusão das despesas com pessoal e, exclusão dos valores referentes à receita ajustada pela fiscalização, que o montante gasto com pessoal atingiu R\$ 10.672.100,72, ou seja, 53,18% da RCL (fls. 458/464).

Os demais aspectos das contas, sobretudo de natureza jurídica, também foram avaliados pelo setor especializado de ATJ, dando relevo à orientação traçada na jurisprudência da Casa – consoante ausência de contestação por parte da Receita Federal – para que a matéria seja avaliada em autos próprios e comunicação ao Órgão Federal (fls. 465/469).

A i. Chefia de ATJ também opinou em favor das contas, acrescentando proposta de cumprimento dos termos do Comunicado SDG 29/10 – no que tange à limitação na alteração do orçamento, bem como, a obediência das regras definidas pelo LRF em relação aos gastos com pessoal, quanto à limitação na alteração do orçamento (fl. 470).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O d. Ministério Público opinou pela emissão de parecer desfavorável aos demonstrativos, considerando a promoção unilateral de compensações tributárias – por tratar-se de temerária iniciativa, chamando a atenção a autuação da Secretaria da Receita Federal noticiada no relatório de inspeção; além disso realçou o fornecimento de água aos munícipes não aferido por intermédio de hidrômetros – inexistentes nos imóveis – mediante taxa fixa; ilícita terceirização dos serviços de saúde; falta de cumprimento dos compromissos com os precatórios; descaso com as licitações; reiterado descumprimento da imposição contida no art. 37, V, da CF/88 – referente aos cargos em comissão; dispêndio com horas extras que se deu de modo reiterado e constante.

Em requerimento complementar o d. MPC solicitou o envio de ofício à RFB e comunicação ao Ministério Público Estadual a respeito da TP 03/14, destinada à aquisição de materiais para construção (fls. 471/474).

Os autos seguiram à manifestação da SDG, sendo indicado que, ao contrário do sustentado, a ausência de decisão judicial específica e de autorização da receita Federal caracteriza-se ato declaratório unilateral, divorciado de legitimidade capaz de garantir o efetivo recolhimento do montante envolvido.

Lembrou a SDG do conteúdo do art. 170-A do CTN, proibindo a realização de compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão; não obstante que o ato pode importar no desequilíbrio das contas do exercício.

Entretanto, ponderou a SDG que a questão da compensação de créditos previdenciários foi abordada em Sessão Plenária de 26.08.15, nas contas de Pereiras, quando foi discutido o argumento de defesa no sentido de que o procedimento, por si só, não seria motivo suficiente à reprovação das contas; e, nesse sentido, lembrou da dinâmica estabelecida sobre o tema, culminando com decisões para que seja avaliado em autos próprios.

Assim, aplicando esse entendimento ao caso em destaque, verificou a SDG que embora não haja elementos que indiquem a adoção de medidas acautelatórias pelo Município, não há tampouco prejuízo, pois a compensação efetuada ainda não passou pelo crivo fiscalizatório da autoridade tributária competente.

Entendeu relevante destacar que não obstante a autuação do Município pela Receita Federal, informada pela equipe técnica, quanto às indevidas compensações realizadas nos exercícios de 2010, 2011 e 2013, referem-se a suspensão da exigibilidade das contribuições incidentes sobre verbas indenizatórias ou não salariais, enquanto a compensação realizada no exercício em exame versou sobre a alteração de grau de risco – redução da alíquota RAT.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Enfim, a SDG manifestou-se pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas (fls. 476/482).

Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta E.Corte:

Exercício	Processo	Parecer
2013	1832/026/13	Favorável – Primeira Câmara – DOE 18.04.15
2012	1764/026/12	Favorável – Segunda Câmara – DOE 04.04.14
2011	1175/026/11	Favorável – Primeira Câmara – DOE 26.06.13

É o relatório.

GCCCM/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 08/11/2016

ITEM 086

Processo: TC-305/026/14

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO VERDE

Responsável: Henrique Biffe – Prefeito Municipal

Período: 01.01 a 31.12.14

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2014

(Expedientes que acompanham: TC-305/126/14, TC-121/018/15, TC-183/018/15, TC-202/018/15, TC-37318/026/15).

Aplicação total no ensino	32,31% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	80,06% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	20,14% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	4,19% (máximo 7%)
Gastos com pessoal	53,18%(máximo 54%) – cálculo de ATJ
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Compensação tributária
Precatórios	Relevado – insuficiência de pequena monta
Resultado da execução orçamentária	Déficit 4,31% (R\$ 946.180,63)
Resultado financeiro	Superávit R\$ 62.974,61

B+	i-EGM	Resultado
A	i-Educ	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
A	i-Saúde	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
B+	i-Planej.	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
B+	i-Fiscal	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
C+	i-Amb	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
C	i-Cidade	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
C	i-Gov-TI	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Pequeno

Região Administrativa de Presidente Prudente

Quantidade de habitantes 7.987

I - Verifica-se que a Administração de OURO VERDE deu cumprimento aos principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E. Corte durante o período.

a) A aplicação de recursos no ensino geral atingiu 32,31% das receitas e transferências de impostos, cumprindo-se os termos do artigo 212 da CF/88.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ainda na área da educação, observa-se que o Município aplicou a totalidade da verba do FUNDEB, destinando 80,06% desses recursos na valorização dos profissionais do Magistério, desse modo cumprindo a meta constitucional estabelecida no art. 60, XII, do ADCT da CF/88 e também os termos da Lei 11.494/07.

b) Igualmente foi excedido o mínimo de aplicação de recursos na saúde com investimentos de 20,14% da receita e transferências de impostos.

c) A transferência financeira à Câmara Municipal observou a limitação constitucional, uma vez que foi inferior a 7% das receitas tributárias do exercício anterior, fixando-se em 4,19%.

d) As despesas com pessoal situaram-se abaixo do teto fiscal – 53,18% - no entanto, dentro do chamado “limite prudencial” (acima de 51,30% e abaixo de 54,00% da RCL).

Correta a análise realizada na fase instrutória, porquanto as despesas realizadas para a contratação de serviços – de forma direta, onde estejam presentes características de relação de trabalho, ou ainda, quando houver terceirização de mão de obra através de empresas, no caso em destaque para serviços médicos – à exceção dos casos permitidos em lei, devem ser levadas à soma dos gastos com pessoal, em razão do mandamento fiscal¹.

Nesse sentido, a Municipalidade deve ter a cautela necessária para o reequilíbrio fiscal sobre o setor, na medida em que houve maior crescimento das despesas com pessoal (14,18%) em relação à expansão da RCL (7,40%).

Ademais, é notório que a receita tende a sofrer alterações provocadas pela ausência de repasses voluntários ou mesmo pela oscilação negativa da economia; conquanto as despesas com pessoal, em regra, são contínuas e sofrem aumento pelo crescimento vegetativo da folha.

Considerando que o Município ficou enquadrado no chamado “limite prudencial”, deverá observar as limitações estabelecidas pelo Estatuto Fiscal, sobretudo a vedação para contratação de pessoal – inclusive em substituição de mão de obra, bem como no pagamento de horas extras².

¹ **LRF**

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.

²

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no [inciso X do art. 37 da Constituição](#);

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no [inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição](#) e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No caso, observo que a Municipalidade incorreu na expansão do seu quadro de pessoal – servidores efetivos e contratados a termo, bem como procedeu pagamentos a título de sobrejornada em montante de R\$ 238.524,54, relevados nestas contas, em razão de que, no caso concreto, a proibição incide a partir do final do 3º quadrimestre/14.

Retornando ao tema das horas excedentes, a Origem deverá proceder estudos visando a redistribuição dos serviços, a fim de eliminar despesas desse gênero, na medida em que são mais onerosas ao erário e contribuem negativamente para a qualidade dos serviços prestados.

No que diz respeito ao acúmulo de férias, o quadro estabelecido pela fiscalização anotou 12 servidores que possuem entre 03 e até 21 férias não gozadas, o que é inadmissível frente às regras estabelecidas de proteção ao trabalhador e, ainda, à própria prestação dos serviços.

No caso, considerando que esse acúmulo se deu em mais de um mandato, por prudência, considero que a Administração deverá baixar procedimento administrativo visando a apuração da situação, confirmando ou não o direito, a fim de adotar providências para sua regularização.

Do mesmo modo a Prefeitura deverá providenciar a regularização da concessão de adicionais aos servidores destacados, providenciando os respectivos laudos nesse sentido.

Quanto aos comissionados, relembro que tais cargos, exatamente por participarem de forma mais direta na gestão da Administração, necessariamente, devem manter investidura que expresse comando (direção/chefia) ou assessoria – independentemente de sua nomenclatura, mas que não se confundam com funções eminentemente técnicas ou burocráticas.

Do mesmo modo, os cargos em comissão deverão sempre ser preenchidos, forçosamente, por pessoal detentor de nível de ensino superior, exatamente por guardarem complexidade em suas funções, em razão dos conhecimentos específicos para o seu exercício.

Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 0130719-90.2011.8.26.0000

COMARCA - SÃO PAULO

Requerente (s): PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIETÊ E PREFEITURA MUNICIPAL DE TIETÊ

“Legislações do Município que Tietê, que dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão - Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes - Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos - Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções - Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Contudo, diante da notícia de regularização da matéria em cumprimento a TAC firmado com o Ministério Público, a questão aqui pode ser relevada, mediante nova análise em próxima inspeção.

e) Não foram dirigidas críticas ao pagamento dos subsídios aos Agentes Políticos.

f) O Município enquadra-se no regime ordinário para pagamento de precatórios e, nesse sentido, deveria ter liquidado a totalidade do mapa encaminhado no período.

Contudo, o valor que faltou à totalização da dívida foi de apenas R\$ 3.220,28 – com notícias de que em parte já havia sido adimplido, restando apenas R\$ 1.796.16.

Nesse sentido, considerando que esse montante não é expressivo e pode, excepcionalmente, ser relevada a falha anotada, com advertência para que a Administração proceda a sua imediata correção.

g) Conforme anunciado, o Município experimentou a expansão de sua RCL em 7,40%, ou seja, índice superior à inflação do período (IGPM – 2,66%).

No entanto, observa-se que realização das receitas foi inferior ao previsto, denotando déficit de arrecadação de R\$ 708.434,11 – ou seja, 3,23% aquém do esperado.

Essa situação demonstra, mesmo diante da elevação da RCL, que houve superestimava da peça orçamentária, o que é prejudicial, na medida em que possibilita a emissão de empenhos sem lastro financeiro e, conseqüentemente, o endividamento do Órgão.

Também houve registro de que a abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições atingiu 17,90% - R\$ 4.052.586,59, alterando o programa inicial e revelando que a Origem precisa proceder com maior rigor na formulação do orçamento, dentro da sua realidade e necessidades de aplicação, de tal sorte agindo com maior moderação nos ajustes, a fim de não provocar sua descaracterização.

No que se refere ao resultado da execução orçamentário propriamente dito, vê-se que houve déficit de 4,31%, ou seja, as receitas realizadas ficaram abaixo das despesas executadas no período em R\$ 946.180,63.

Mas esse resultado foi coberto pelo saldo financeiro existente, reduzindo o superávit financeiro a R\$ 62.974,61.

Quanto ao destaque a respeito do índice de capacidade para quitação de despesas de curto prazo (0,92) – mesmo demarcando insuficiência, o fato é que parte dessa dívida (R\$ 1.150.086,34) estava composta por “restos a pagar não processados” (R\$ 735.430,85), os quais não possuem exigibilidade imediata.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Logo, sob o aspecto formal, não ocorreu desequilíbrio fiscal, conquanto não possa ser confirmado, diante das circunstâncias indicadas, que a execução do orçamento atingiu adequadamente as necessidades primárias da comunidade.

Sendo assim, com base no posicionamento que vem se firmando nesta Corte, penso que as deficiências de planejamento e execução possam ser relevadas, mediante recomendações para que a Origem proceda com melhor técnica na formulação do seu programa orçamentário, coerente com as necessidades da comunidade local, expressas nas políticas públicas que deverão ser implantadas e/ou desenvolvidas.

Em suma, a Origem deverá atentar à gestão fiscal responsável, transparente e planejada, sob pena de influência negativa sobre a emissão de juízo aos demonstrativos.

Aqui relembro às orientações traçadas pela Corte, mediante edição do Comunicado SDG 29/10³.

h) A situação de maior realce nas contas diz respeito à compensação de créditos tributários / previdenciários devidos ao INSS.

A fiscalização anunciou que foram entregues os comprovantes de recolhimento do exercício pertinentes ao FGTS e PASEP; e, quanto ao RGPS – a partir de setembro/14, houve compensação de valores em montante de R\$ 265.313.25.

Também fora informado que a Municipalidade havia sido autuada pela Receita Federal em face de compensações efetuadas nas competências 08/10, 09/10, 10/10, 11/10, 01/11, 02/11, 03/11, 04/11, 10/13, 11/13, 12/13 e 13/13.

Feitas essas considerações, primeiro devo firmar que esta E.Corte, a partir das discussões que sobrevieram à análise contínua da matéria, estabeleceu que o tema deverá ser relevado ao acompanhamento e análise apartada, com remessa de informações ao Órgão responsável pela fiscalização desse tributo.

³ **COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07. 19 e 20/08/10**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.
2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.
3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.
4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).
5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.
6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.
7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.
8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).
9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).
10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).
11. No escopo de controlar o art. 73, VI, "b" e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.
12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964).
13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.
14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



E, mais ainda, conforme defesa apresentada, o questionamento firmado pela Administração diz respeito ao seu inconformismo na classificação da RAT – Risco de Acidente de Trabalho, conquanto considere que deveria ser enquadrada em “risco leve” – com recolhimento de 1% sobre a folha, e não mais 2%.

Em análise aos documentos juntados pela fiscalização, observo que a autuação noticiada refere-se à compensação de valores pertinentes a “*verbas indenizatórias ou não salariais, mormente a título de horas extras, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e férias em pecúnia, auxílio-educação, auxílio-creche, os 15 primeiros dias de afastamento do funcionário por doença ou acidente, abono assiduidade, abono único anual, vale transporte, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno – referentes ao período de 08/05 e 08/10*” – inclusive, com indicação da existência de 02 mandados de segurança preventivos, com sentença de mérito, concedendo parcialmente a segurança para reconhecer a inexistência de relação jurídica em relação a parte dessas verbas, bem como suspensão de sua exigibilidade em relação às parcelas a contar da data da impetração do mandamus – não transitado em julgado (fls. 172/182 do Anexo).

Portanto, me parece claro que a discussão travada nos autos de autuação da RFB – inclusive com destaque para a existência de “*writ*” ainda não transitado em julgado, não diz respeito às mesmas verbas compensadas em exame nos presentes.

Desse modo, diante dos elementos constantes no processo, avalio que o tema aqui poderá ser encaminhado na mesma forma que tem sido solucionado por recentes decisões da Casa, com a autuação apartada e comunicação à RFB.

II – Diante da implantação do IEGM e de outros indicadores sociais existentes, agora é possível ser feita análise operacional sobre o atos praticados pela Administração no período, transcendendo a aferição de legalidade, de modo que possam ser feitas análises a respeito dos resultados obtidos na condução da execução orçamentária e financeira.

a) No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta E. Corte para a formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, pelo qual é possível confrontar a adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade – qual seja, em favor de suas necessidades primárias, destaca-se que o Município obteve o **índice B+**, ou seja, incluindo-se na categoria “muito efetiva”.

Evidentemente que esse índice demonstra haver espaço para o aperfeiçoamento dos setores envolvidos, mormente porque o Município obteve índice “**C**” junto ao **i-Cidade** e **i.Gov-Ti**, áreas que se encontra, com “baixo nível de adequação”.

b) Quanto à educação, há de se destacar que, diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso no quesito **i-Educ**, o índice atribuído foi considerado “altamente efetivo” - “**A**”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Esse índice procura traduzir, não obstante as repostas apresentadas pelo Município aos diversos quesitos formulados, coerência com a verificação de aplicação dos mínimos constitucionais da educação.

Ainda nos termos das informações prestadas para formação do IEGM, observa-se que o Município aplicou R\$ 6.793,40 por aluno durante o ano; na região administrativa, por sua vez, o gasto médio foi de R\$ 8.619,88 (<21,18%).

Além disso, observa-se da análise sobre as informações disponibilizadas pelo IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica⁴, indicação de que não foi alcançada a meta pactuada para os primeiros anos do ensino fundamental na verificação anterior ao período – contudo, os índices alcançados superaram nota 6,0.

E, de todo modo, com melhor sorte em relação aos últimos anos.

4ª série/5º ano	Ideb Observado						Metas Projetadas							
Município ↕	2005 ¹	2007 ↕	2009 ↕	2011 ↕	2013 ↕	2015 ↕	2007 ↕	2009 ↕	2011 ↕	2013 ↕	2015 ↕	2017 ↕	2019 ↕	2021 ↕
OURO VERDE	5,7	6,4	6,3	6,2	6,0	6,6	5,8	6,1	6,4	6,6	6,8	7,0	7,2	7,4

8ª série/9º ano	Ideb Observado						Metas Projetadas							
Município ↕	2005 ¹	2007 ↕	2009 ↕	2011 ↕	2013 ↕	2015 ↕	2007 ↕	2009 ↕	2011 ↕	2013 ↕	2015 ↕	2017 ↕	2019 ↕	2021 ↕
OURO VERDE	4,0	5,2	4,7	5,2	5,9	5,6	4,0	4,2	4,5	4,9	5,2	5,5	5,7	6,0

Devo lembrar que a indicação dos índices do IDEB é bianual e, tomando como parâmetro o resultado alcançado em 2013/2015, o Município deve aumentar os esforços necessários no sentido de alcançar os objetivos pactuados.

Ainda, considerando o apontamento da fiscalização sobre a demanda de alunos junto à educação infantil, muito embora a Origem tenha indicado sua redução em 2016, saliento que na conformidade do Plano Nacional de Educação – PNE, editado pela Lei Federal nº 13.005/14, ficou estabelecido como meta, em seu anexo:

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Todas essas questões devem ser levadas em consideração no planejamento estratégico voltado ao setor, sobretudo, na busca pela sua qualidade, calcada na ação transparente e responsável.

C) Na saúde, através do *i-Saúde*, o índice IEGM alcançado foi “A”, portanto, considerado como “altamente efetiva”.

⁴ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Observa-se que o Município aplicou R\$ 527,36 por habitante durante o ano, enquanto na sua região administrativa o gasto médio foi de R\$ 666,10 (<20,82%).

Relembro que o setor também guarda proteção constitucional e, segundo consta no sítio eletrônico da Fundação Seade⁵, pode ser observado se o Município, em algumas situações, encontra-se em posição menos favorável na comparação com sua região administrativa e/ou ao próprio Estado.

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg.Gov.	Estado
Taxa de Natalidade (Por mil habitantes)	2014	14,40	13,10	14,66
Taxa de Fecundidade Geral (Por mil mulheres entre 15 e 49 anos)	2014	53,99	51,60	52,10
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2014	17,39	12,23	11,43
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2014	17,39	14,81	13,10
Taxa de Mortalidade da População de 15 a 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2014	192,68	102,78	117,60
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2014	3.852,74	3.532,99	3.486,44
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	2014	10,43	9,08	6,70
Mães que Tiveram Sete e Mais Consultas de Pré-Natal (Em %)	2014	82,30	78,64	76,69
Partos Cesáreos (Em %)	2014	89,57	84,54	61,47
Nascimentos de Baixo Peso (menos de 2,5kg) (Em %)	2014	8,70	8,59	9,33
Gestações Pré-Termo (Em %)	2014	9,65	10,45	11,26
Leitos SUS (Coeficiente por mil habitantes)	2014	-	1,68	1,37

Parte dos resultados apresentados na saúde não foi satisfatório, na medida em que chama a atenção as taxas de “mortalidade infantil”, “mortalidade na infância”, “mortalidade da população de 15 a 34 anos” e “mortalidade da população com mais de 60 anos”..

Além disso, questão intimamente ligada à educação e prevenção no setor – “taxa de mães adolescentes” e “nascimentos com baixo peso” também se mostram piores em relação à sua região administrativa.

Sendo assim, a Origem deverá manter rígidos programas de atendimento à população – sobretudo na área da prevenção e a exemplo da implantação de políticas públicas adequadas, a fim de não incorrer em índices negativos.

III – Há um grupo de apontamentos que também indicam a necessidade de recomendar-se à Administração para que proceda a correção imediata, o que deverá ser avaliado em próxima inspeção.

⁵ <http://www.seade.gov.br/produtos/perfil/perfilMunEstado.php>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Nesse sentido a Origem deverá observar os apontamentos realizados pela fiscalização no que se refere ao aperfeiçoamento da LDO, estabelecendo as metas importantes a serem perseguidas durante o exercício, bem como, efetiva instituição do Plano Municipal de Resíduos Sólidos e do Plano Municipal de Saneamento.

A Municipalidade deverá atender ao princípio da transparência fiscal – em suas diversas peculiaridades, a fim de que possa permitir o pleno acesso da população no acompanhamento da gestão administrativa.

A respeito das críticas lançadas sobre os itens que compuseram a análise sobre as receitas, o Município deverá estabelecer efetiva cobrança sobre a atividade cartorária.

Do mesmo modo, considero que não contribui para a gestão responsável e transparente a cobrança da taxa de água e esgoto sem a adequada aferição individual dos serviços, na medida em que expõe o Município a perdas e falta de retribuição adequada.

Ainda, enquanto o Município recebeu apenas R\$ 111.956,52 dos créditos em dívida ativa – o que representou uma redução de 39,95% em relação ao período anterior, houve inscrição de R\$ 530.588,99; e, ao final, apurou-se expansão dos valores não recebidos em 19,35% em relação a 2013.

Sendo assim, sem olvidar das dificuldades enfrentadas para a execução fiscal, mercê da expressiva quantidade de processos que tramitam nas varas judiciais – especialmente naquelas não especializadas – localizadas em pequenos centros, lembro que o próprio Tribunal de Justiça do Estado⁶ sugere mecanismos mais eficientes à cobrança da dívida ativa pela “conciliação extrajudicial”, “facilitação do pagamento – encaminhamento de boleto bancário ou guia de arrecadação preenchida”, “parcelamento incentivado de créditos – PPI”, “protesto extrajudicial da dívida ativa – CDA”, “inclusão do nome do devedor no CADIN” e “inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito”.

Desse modo, cabe determinação para que a Origem adote mecanismos eficientes à cobrança e recebimento de sua dívida.

No que diz respeito às receitas e despesas vinculadas – a exemplo de *royalties*, arrecadação de multas de trânsito, CIDE e CIP, entre outras, a Administração deverá manter rígido controle contábil e financeiro, a fim de que possa ser aferida a efetiva aplicação nos fins determinados.

A fiscalização anunciou que a folha de pagamento dos servidores é depositada no único banco existente no Município – situação que, a princípio, inibe a competição para contratação dos serviços.

⁶ *Idem.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Contudo, a respeito dos testes físicos realizados, considero que a Municipalidade deverá aprimorar os sistemas de controle sobre bens móveis e imóveis, a fim de evitar perdas e otimizar a utilização dos recursos.

Sendo assim, considerando o apontado geral pela fiscalização, a Origem deve ser advertida a providenciar a reavaliação dos registros e lançamentos, a fim de corrigir e não incorrer em inconsistências; do mesmo modo, proceder as informações dentro da conformidade ao Sistema AUDESP, para que as peças e registros guardem confiabilidade e não tragam prejuízo ao exercício do controle externo.

Enfim, o relatório revela a necessidade de implantação e/ou aperfeiçoamento do sistema de controle interno, inclusive, porque a medida é capaz de auxiliar a Administração em suas funções e, do mesmo modo, diminuir a probabilidade de perdas e extravios.

Relembro aqui as orientações gerais traçadas por esta E. Corte a respeito do tema, constantes do Comunicado SDG nº 32/12⁷.

Além disso, a Origem deverá cumprir as Instruções e determinações desta E. Corte – em especial no que se refere ao rigor na prestação de informações padronizadas ao Sistema AUDESP.

IV – O relatório de inspeção revelou uma série de falhas que, a meu ver, não foram suficientemente rebatidas pela Origem, importando em análise apartada.

Nesse sentido, deverão ser avaliados em apartados o grupo de despesas sem licitação ou pesquisa de preços [(propaganda em rádio e divulgação com carro de som – R\$ 36.377,00 / aquisição de cartuchos e toneres – R\$ 74.342,00 / medicamentos – R\$ 575.728,10) – exame conjunto]; Tomada de Preços 03/14 – aquisição de materiais de construção; convite 06/14 – aquisição de cartuchos e toneres para o setor da educação.

V – Quanto aos Expedientes que acompanham e subsidiam o exame das contas, determino o seguinte procedimento.

⁷ **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada. Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros cancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentarà, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.

2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.

4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.

6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.

7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



121/018/15	Ministério Público do Estado – 3ª Promotoria de Justiça de Dracena – solicita apresentação de relação de quantas e quais são os atuais cargos em comissão existentes na administração de Ouro Verde.	Oficie-se ao i. Requisitante, com envio de cópia desta decisão (relatório e voto), bem como, dos trechos pertinentes que constam no relatório de inspeção; em seguida, ao arquivo.
TC-183/018/15	Ministério Público do Estado – 3ª Promotoria de Justiça de Dracena – comunica a instauração de inquérito civil tendo como objeto “descobrir se os investigados agiram de modo a comprometer a competição da TP nº 03/14 e se houve violação de princípio da administração ou dano ao patrimônio”.	Oficie-se ao i. Requisitante, informando que os presentes deverão acompanhar o expediente a ser formado para análise da matéria.
TC-202/018/15	Ministério Público do Estado – 3ª Promotoria de Justiça de Dracena – comunica a instauração de inquérito civil tendo como objeto “descobrir se houve irregularidades na compra de toners e cartuchos para impressoras e multifuncionais no ano de 2014”.	Oficie-se ao i. Requisitante, informando que os presentes deverão acompanhar o expediente a ser formado para análise da matéria.
TC-37318/026/15	Ministério Público do Estado – 3ª Promotoria de Justiça de Dracena – solicita cópia de relatórios e pareceres a respeito de análise e recomendações sobre cargos em comissão em Ouro Verde, no período de 2009 a 2014.	Oficie-se ao i. Requisitante, com envio de cópia desta decisão (relatório e voto), bem como, dos trechos pertinentes que constam no relatório de inspeção; em seguida, ao arquivo.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **OURO VERDE, exercício de 2014**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Estabeleça política de controle de gastos com pessoal, conformada às regras firmadas pela LRF; corrija a situação da terceirização de mão de obra; limite o pagamento de horas extras apenas a situações excepcionais, bem como, deixe de contrata-las em situação de “limite prudencial”; estabeleça controle adequado sobre a concessão de férias e elimine as pendências de fruição de gozo ainda existentes;
- Instaure procedimento administrativo visando avaliar a realidade da situação de férias não usufruídas, com vistas a confirmar os lançamentos existentes;
- Reveja o quadro de pessoal, diante das necessidades da Administração e, especialmente quanto aos cargos em comissão, atenda os preceitos estabelecidos na CF/88 e jurisprudência do E.TJESP sobre o tema;
- Proceda a totalização dos valores ainda pendentes à quitação dos precatórios do período;
- Conduza a execução dos planos orçamentários, na conformidade com a gestão fiscal transparente e responsável, a fim de manter equilíbrio fiscal e cumprimento de metas sociais estabelecidas;
- Procure aprimorar as situações que incidem na avaliação do IEGM;
- Mantenha atenção sobre os indicadores sociais, especialmente na educação e na saúde, a fim de elevar as condições de vida da coletividade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Observe o regramento próprio para a gestão dos recursos vinculados ao ensino – inclusive FUNDEB, e saúde;
- Providencie o aperfeiçoamento da LDO e efetiva instituição do Plano Municipal de Resíduos Sólidos e do Plano Municipal de Saneamento;
- Atenda ao princípio da transparência fiscal;
- Estabeleça rigor na cobrança das receitas próprias, notadamente com relação à atividade cartorária, bem como, adote mecanismos eficientes de recuperação da dívida ativa;
- Mantenha rígido controle receitas e despesas vinculadas a determinados fins;
- Proceda o aprimoramento do controle de bens permanentes;
- Elimine eventuais inconsistências em seus registros, bem como, proceda ao correto lançamento de informações ao Sistema AUDESP;
- Proceda a implantação e/ou aperfeiçoamento do sistema de controle interno;
- Atente às Instruções e recomendações TCESP, notadamente quanto às informações prestadas ao Sistema AUDESP.

Determino a abertura de autos próprios nos termos indicados no item IV.

Determino a destinação dos Expedientes que acompanham as contas na forma indicada no item V.

Determino a abertura de autos próprios para acompanhamento da questão pertinente à compensação de créditos tributários / previdenciários; e, por extensão, oficie-se à Receita Federal dando notícia desta decisão, com envio de cópia de peças pertinentes.

E, de modo geral, determino ainda à fiscalização da E.Corte, que se certifique das demais correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.